

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 238.698 - SP (2012/0071221-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : H P

EMENTA

HABEAS CORPUS. SEGUNDA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ÓRGÃO OFICIAL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 798 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

– Hipótese em que há equívoco na decisão do Exmo. Desembargador Relator, ao não considerar como início do prazo a segunda publicação do acórdão no DJe de 28.2.2012. que inclusive procedeu à retificação do extrato antes publicado.

– Não é relevante ter sido a segunda publicação promovida pela primeira instância, haja vista a existência de correção de erro material contido na primeira publicação e, ademais, porque ambas são publicadas no mesmo órgão oficial.

– Esta Corte Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que havendo republicação de decisão, mesmo que desnecessária, reabre-se o prazo recursal.

– Tendo havido nova publicação do acórdão no DJe de 28.2.2012, tempestivos são os embargos declaratórios opostos em 2.3.2012, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal.

Ordem de *habeas corpus* concedida, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentou oralmente: Dr. Maurício Zanoide de Moraes.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 238.698 - SP (2012/0071221-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : H P

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de HELDER PORTONI, contra acórdão da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 214 c/c art. 224, alínea "a", art. 226, inciso II e art. 71, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa interpôs apelação que restou parcialmente provida tão somente para reduzir a pena para 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, mantendo-se, no mais, a r. sentença. A ementa restou assim sumariada:

APELAÇÃO CRIMINAL – Crimes sexuais – Atentado violento ao pudor (artigos 214 c.c. 224, a, 226, inciso II e artigo 71, todos do Código Penal) – Recurso da DEFESA – Preliminares de nulidade do processo diante da ilegitimidade do Ministério Público para propositura da Ação Penal e diante da ausência do Exame de Corpo de Delito – Preliminares afastadas – Pugna pela absolvição diante da insuficiência probatória – Impossibilidade – Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de amplo valor probatório, sobretudo se corroborada por todos os outros elementos de convicção contidos nos autos. **Redução da pena-base ao mínimo legal – Inviabilidade – O quantum aplicado se encontra adequado diante das graves consequências sofridas pela vítima – **Afastar a causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal** – Inviabilidade – Réu considerado padrasto da vítima à época dos fatos – **Diminuição do quantum aplicado com relação à continuidade delitiva** – Possibilidade – Para a aplicação do índice de aumento relativo à continuidade delitiva, atentar ao número de infrações.**

Superior Tribunal de Justiça

Recurso parcialmente provido (fl. 22).

A Súmula do resultado de julgamento, disponibilizada em 24.2.2012, foi publicada no DJe de 27.2.2012, nos seguintes termos:

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR HELDER PORTONI, PARA REDUZIR A PENA PARA 13 (TREZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, MANTENDO-SE NO MAIS A R. SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. V.U. O 3º JUIZ, DES. ANTONIO LUIZ PIRES NETO, FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR (fl. 19).

Consta dos autos, ainda, que, no dia 28.2.2012, foi disponibilizado outro texto do seguinte teor:

*Intimação do defensor do réu do inteiro teor do V. acórdão de fls. 32, datado de 12/12/2011: DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO POR HELDER PORTONI, PARA REDUZIR A PENA PARA 13 (TREZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, MANTENDO-SE NO MAIS A R. SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. V.U. ADVS.: MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES OAB/SP 107.425; **CAROLINE BRAUN** OAB/SP **246.645**; RICARDO SICILIANO OAB/SP 285361* (fl. 66 – grifos no original).

A partir dessa última publicação, a defesa opôs embargos de declaração, datados de 2.3.2012, que foram rejeitados, por intempestividade. O Tribunal de origem considerou válida a primeira publicação realizada no DJe de 27.2.2012, disponibilizada pela segunda instância em 24.2.2012 e não a segunda publicação, vez que oriunda da primeira instância (fls. 106-107).

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal "emanado de ato do digníssimo Desembargador Paulo Rossi, integrante da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, na qualidade de Relator do Recurso de Apelação nº 0002518-64.2009.8.26.0319, ratificou a certidão de publicação de acórdão para fins de início de contagem de prazo recursal exarada pela Secretaria daquela Colenda Câmara, desconsiderando irregularidades e erro material no texto publicado, bem como a existência de segunda publicação com o texto correto" (fls. 1-2). Explica, nesse sentido, que, em 24.2.2012 foi disponibilizada no DJe, apenas a súmula do julgamento da apelação, sendo considerada publicada em 27.2.2012. Relata que o conteúdo da referida publicação, além de ser mera repetição de publicação de resultado

de julgamento já ocorrido em dezembro de 2011, continha erros materiais em seu texto, como, por exemplo, a afirmação de que haveria declaração de voto vencedor. Diz que, *in casu*, deveria ter constatado declaração de voto vencido. Acrescenta que em 28.2.2012 (primeiro dia de prazo para a interposição dos embargos de declaração, contado a partir da primeira publicação), foi disponibilizada no DJe outra publicação, oriunda do Juízo de primeira instância, determinando a intimação da defesa do v. acórdão em sua integralidade e livre de equívocos. Sustenta que, diante do texto dúbio e equivocado da primeira publicação e da republicação do texto corrigido em seguida, foram opostos embargos de declaração no dia 2.3.2012, dentro do prazo legal contado a partir da segunda publicação, nos termos do que dispõe o art. 236 do Código de Processo Civil. Dessa forma, entende que a desconSIDERAÇÃO, pela autoridade coatora, da segunda publicação, representa verdadeiro óbice ao direito de recurso do paciente e violação a sua garantia à ampla defesa. Defende que *"o primeiro texto publicado no DJe para intimação do Paciente não fornecia a segurança jurídica necessária para iniciar a contagem do prazo recursal. Em seguida sobreveio, antes do término do prazo contado a partir da primeira, uma segunda publicação com o texto perfeito, **eliminando qualquer dúvida quanto ao início do prazo**"* (fl. 9). Conclui asseverando que a doutrina e a jurisprudência pátrias são unânimes em afirmar que a dúvida causada pelo Estado não pode ser interpretada em desfavor do paciente. Pleiteia para que se considere válida a segunda publicação de 28.2.2012, a fim de que sejam conhecidos os embargos de declaração opostos em 2.3.2012.

A liminar foi indeferida à fl. 97.

Informações às fls. 105-158.

A Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 169-176, opinou pela concessão da ordem, para que sejam conhecidos e apreciados pelo Tribunal de origem os embargos declatórios.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 238.698 - SP (2012/0071221-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, cumpre consignar que, de fato, é cabível o presente *habeas corpus*, na medida em que coloca em risco o direito de locomoção do paciente, tendo em vista o não conhecimento dos embargos de declaração opostos, por intempestividade, o que interfere em eventual interposição de recursos extraordinários.

Pela análise dos autos, constata-se haver equívoco na decisão do Exmo. Desembargador Relator, ao não considerar como início do prazo a segunda publicação do acórdão no DJe de 28.2.2012. Esta nova publicação, inclusive, procedeu à retificação do extrato antes publicado.

Não é relevante ter sido a segunda publicação promovida pela primeira instância, mesmo considerando não ser tal fato comum, haja vista a existência de correção de erro material contido na primeira publicação e, ademais, porque ambas são publicadas no mesmo órgão oficial.

Esta Corte Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que havendo republicação de decisão, mesmo que desnecessária, reabre-se o prazo recursal. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO EFETUADA POR EQUÍVOCO. REABERTURA DO PRAZO PARA RECORRER. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de sorte que a republicação do decisum, ainda que tenha ocorrido por equívoco, tem o condão de reabrir o prazo recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.219.132/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 12.5.2011).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPUBLICAÇÃO DE

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA. APELAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os embargos de divergência exigem, para que sejam conhecidos, identidade fática e de fundamentação jurídica entre o acórdão embargado e os apresentados como divergentes.

2. No caso em exame, o acórdão embargado, seguindo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, entendeu que, havendo republicação do acórdão, em qualquer situação, conta-se a partir dessa nova data o prazo recursal.

3. Os acórdãos apresentados para confronto enfrentaram republicação de acórdão quando já havia transitado em julgado a decisão, a requerimento da parte interessada e por haver dúvidas na inserção dos nomes das partes e dos advogados no ato intimatório.

4. Embargos não-conhecidos (EREsp 281.590/MG, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.8.2006, p. 327).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPUBLICAÇÃO EFETUADA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DA NOVA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES.

Ainda que desnecessária, a republicação de decisão judicial no órgão oficial de imprensa tem o condão de reabrir o prazo recursal.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 549.887/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 31.5.2004, p. 351).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – APELAÇÃO INDEVIDAMENTE CONSIDERADA EXTEMPORÂNEA – EMBARGOS ACOLHIDOS

I – Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.

II – Considerado intempestivo o recurso de apelação que, não obstante, fora protocolizado dentro do prazo, merece prosperar o recurso especial que sustenta tese sufragada pela jurisprudência desta Corte, qual seja, de que a republicação da sentença no órgão oficial de imprensa, ainda que desnecessária, reabre o prazo para o recurso.

Embargos de declaração acolhidos e recurso especial provido. (EDcl no REsp 255.597/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.12.2002, p. 313).

Dessa forma, tendo havido nova publicação do acórdão no DJe de 28.2.2012, tempestivos são os embargos declaratórios opostos em 2.3.2012, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, concedo a ordem, para considerar válida a segunda

Superior Tribunal de Justiça

publicação de 28.2.2012, a fim de que sejam conhecidos os embargos de declaração opostos em 2.3.2012.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2012/0071221-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.698 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 25186420098260319 3190120090025180

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : H P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.